**PARECER Nº** **16/2018/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00068.004647/2014-30
INTERESSADO: PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA

**PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.004647/2014-30, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo 1 (1822081) e Volume de Processo 2 (1822075), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 655142164.

2. O Auto de Infração nº 02175/2014, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 14/8/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

> Descrição da ocorrência: Opr. Aeroagrícolas com Aut. Vencida
>
> Histórico: Foi constatado através de Relatórios de Aplicação, que a empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda, permitiu que a aeronave PT-ONA, fosse utilizada em operações aeroagrícolas pelo piloto Sr. Ulisses N. Souza, CANAC 794578, nas datas e horários abaixo relacionados, estando a referida empresa com a autorização para operar através da Decisão nº 245, de 30/10/2007, expirada em em 31/10/2012:
>
> 01/11/2012 - 07h. 00min.
>
> 03/11/2012 - 07h. 00min.
>
> 03/11/2012 - 09h. 00min.
>
> 08/11/2012 - 07h. 00min.
>
> 08/11/2012 - 09h. 00min.
>
> 09/11/2012 - 07h. 00min
>
> 10/11/2012 - 07h. 00min.
>
> 11/11/2012 - 07h. 00min.
>
> 11/11/2012 - 08h. 00min.
>
> 11/11/2012 - 09h. 00min.

3. No Relatório de Fiscalização nº 117/2013/GOAG-PA/SPO, de 19/12/2013 (fls. 2), a fiscalização registra que a empresa permitiu que a aeronave PT-ONA fosse usada em operações aeroagrícolas por Ulisses Nogueira Souza (CANAC 794578) por uma hora em 1/11/2012, estando a autorização para operar da empresa vencida desde 31/10/2012.

4. No Relatório de Fiscalização nº 118/2013/GOAG-PA/SPO, de 19/12/2013 (fls. 6), a fiscalização registra que a empresa permitiu que a aeronave PT-ONA fosse usada em operações aeroagrícolas por Ulisses Nogueira Souza (CANAC 794578) por 0,5 horas em 3/11/2012, estando a autorização para operar da empresa vencida desde 31/10/2012.

5. No Relatório de Fiscalização nº 119/2013/GOAG-PA/SPO, de 19/12/2013 (fls. 4), a fiscalização registra que a empresa permitiu que a aeronave PT-ONA fosse usada em operações aeroagrícolas por Ulisses Nogueira Souza (CANAC 794578) por 2 horas em 3/11/2012, estando a autorização para operar da empresa vencida desde 31/10/2012.

6. No Relatório de Fiscalização nº 120/2013/GOAG-PA/SPO, de 19/12/2013 (fls. 8), a fiscalização registra que a empresa permitiu que a aeronave PT-ONA fosse usada em operações aeroagrícolas por Ulisses Nogueira Souza (CANAC 794578) por 2 horas em 8/11/2012, estando a autorização para operar da empresa vencida desde 31/10/2012.

7. No Relatório de Fiscalização nº 121/2013/GOAG-PA/SPO, de 19/12/2013 (fls. 10), a fiscalização registra que a empresa permitiu que a aeronave PT-ONA fosse usada em operações aeroagrícolas por Ulisses Nogueira Souza (CANAC 794578) por 1 hora em 8/11/2012, estando a autorização para operar da empresa vencida desde 31/10/2012.

8. No Relatório de Fiscalização nº 122/2013/GOAG-PA/SPO, de 19/12/2013 (fls. 12), a fiscalização registra que a empresa permitiu que a aeronave PT-ONA fosse usada em operações aeroagrícolas por Ulisses Nogueira Souza (CANAC 794578) por 2,7 horas em 9/11/2012, estando a autorização para operar da empresa vencida desde 31/10/2012.

9. No Relatório de Fiscalização nº 123/2013/GOAG-PA/SPO, de 19/12/2013 (fls. 14), a fiscalização registra que a empresa permitiu que a aeronave PT-ONA fosse usada em operações aeroagrícolas por Ulisses Nogueira Souza (CANAC 794578) por 3 horas em 10/11/2012, estando a autorização para operar da empresa vencida desde 31/10/2012.

10. No Relatório de Fiscalização nº 124/2013/GOAG-PA/SPO, de 19/12/2013 (fls. 16), a fiscalização registra que a empresa permitiu que a aeronave PT-ONA fosse usada em operações aeroagrícolas por Ulisses Nogueira Souza (CANAC 794578) por 1 hora em 11/11/2012, estando a autorização para operar da empresa vencida desde 31/10/2012.

11. No Relatório de Fiscalização nº 125/2013/GOAG-PA/SPO, de 19/12/2013 (fls. 18), a fiscalização registra que a empresa permitiu que a aeronave PT-ONA fosse usada em operações aeroagrícolas por Ulisses Nogueira Souza (CANAC 794578) por 1 hora em 11/11/2012, estando a autorização para operar da empresa vencida desde 31/10/2012.

12. No Relatório de Fiscalização nº 126/2013/GOAG-PA/SPO, de 19/12/2013 (fls. 20), a fiscalização registra que a empresa permitiu que a aeronave PT-ONA fosse usada em operações aeroagrícolas por Ulisses Nogueira Souza (CANAC 794578) por 1,5 horas em 11/11/2012, estando a autorização para operar da empresa vencida desde 31/10/2012.

13. A fiscalização juntou aos autos:

13.1. Planejamento operacional, de 1/11/2012 (fls. 3);

13.2. Planejamento operacional de 3/11/2012 (fls. 5 e fls. 7);

13.3. Planejamento operacional de 8/11/2012 (fls. 9 e fls. 11);

13.4. Planejamento operacional de 9/11/2012 (fls. 13);

13.5. Planejamento operacional de 10/11/2012 (fls. 15);

13.6. Planejamento operacional de 11/11/2012 (fls. 17, fls. 19 e fls. 21);

13.7. Dados pessoais de Ulisses Nogueira Souza (fls. 22);

13.8. Decisão nº 245, de 30/10/2007 (fls. 23);

13.9. Decisão nº 123, de 20/11/2012 (fls. 24);

13.10. Status da aeronave PT-ONA (fls. 25); e

13.11. Dados pessoais de Ulisses Nogueira Souza (fls. 26).

14. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 25/8/2014 (fls. 30), o Autuado apresentou defesa em 5/9/2014 (fls. 31 a 34) na qual alega que haveria dúvidas quanto ao horário do cometimento da infração. Questiona o lapso temporal decorrido entre a prática da infração e a lavratura do Auto de Infração. Argumenta que a empresa estaria devidamente autorizada, pois teria solicitado a renovação da autorização dentro do prazo previsto em norma.

15. Em 27/4/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada infração, totalizando R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - fls. 38 a 41.

16. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 26/7/2016 (fls. 45 a 50).

17. Em suas razões, o Interessado alega ausência de motivação na decisão de primeira instância. Reitera os argumentos trazidos em defesa.

18. Em 16/5/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1822090).

19. Tempestividade do recurso aferida em 13/8/2018, por meio do Despacho ASJIN (2113465).

É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

20. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 30), apresentando defesa (fls. 31 a 34). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 45 a 50), conforme Despacho ASJIN (2113465).

21. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

22. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

> CBA
>
> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
>
> (...)
>
> f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;

23. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R$ 8.000,00 (grau mínimo), R$ 14.000,00 (grau médio) ou R$ 20.000,00 (grau máximo).

24. Cabe apontar que a certificação e os requisitos operacionais das operações aeroagrícolas são regidos pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 (RBAC 137) - Emenda 00, aprovado pela Resolução nº 233, de 30/5/2012. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir *in verbis*:

> RBAC 137
>
> Subparte A - Geral
>
> 137.1 Aplicabilidade
>
> (a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:
>
> (1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e
>
> (2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).
>
> (b) Este Regulamento estabelece:
>
> (1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais; e

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

25. Em seu item 137.5, o RBAC 137 dispõe sobre a certificação, autorização e proibição:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.5 Certificação, autorização e proibição

(a) A empresa que pretenda prestar SAE na modalidade aeroagrícola (uso comercial) deve obter e manter válido um COA e respectivas EO antes de iniciar tais operações.

(...)

(c) O detentor de COA somente pode realizar operações comerciais aeroagrícolas em conformidade com este Regulamento após a publicação, pela ANAC, da autorização para operar.

(d) Ninguém pode realizar operações comerciais aeroagrícolas sem um COA apropriado, respectivas EO e sem uma autorização para operar emitida pela ANAC em seu nome ou de seu representante, ou em violação ao disposto em tais documentos.

26. Conforme os autos, o Autuado realizou operações comerciais aeroagrícolas nos dias 1, 3, 8, 9, 10 e 11/11/2012 com a aeronave PT-ONA sem possuir autorização válida para operar. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

27. Em defesa (fls. 31 a 34), o Interessado alega que haveria dúvidas quanto ao horário do cometimento da infração. Questiona o lapso temporal decorrido entre a prática da infração e a lavratura do Auto de Infração. Argumenta que a empresa estaria devidamente autorizada, pois teria solicitado a renovação da autorização dentro do prazo previsto em norma.

28. Em sede recursal (fls. 45 a 50), o Interessado alega ausência de motivação na decisão de primeira instância. Reitera os argumentos trazidos em defesa.

29. Observa-se que o Auto de Infração descreve dois atos infracionais. Por tal motivo, o servidor que lavrou o documento optou por inserir a data e o horário das infrações no corpo da descrição do fato, deixando os campos "data" e "hora" em branco. Tal prática não lança dúvidas sobre a data e horário das infrações imputadas ao Recorrente, não podendo prosperar as alegações do Interessado de falhas na descrição objetiva dos atos infracionais.

30. Com relação ao lapso temporal transcorrido entre a infração e a lavratura do Auto de Infração, cabe apontar que os prazos prescricionais para exercício do poder de polícia pela Administração Pública Federal são regidos pela Lei nº 9.873, de 1999, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

31. No caso em tela, os prazos prescricionais previstos em lei foram respeitados, não havendo que se falar em arquivamento por demora na lavratura do Auto de Infração.

32. Igualmente, não pode ser acolhido o argumento de falta de motivação na decisão de

primeira instância, uma vez que esta apresenta detalhadamente o caso e a legislação descumprida pelo Interessado.

33. Quanto à alegação de que a empresa poderia operar pois teria solicitado a renovação de sua autorização dentro do prazo, nota-se que o RBAC 137 é claro ao determinar que operações comerciais aeroagrícolas somente podem ser realizadas após publicação da autorização para operar, não bastando, portanto, a mera solicitação de renovação para que o Interessado possa prestar serviços aéreos especializados.

34. Por fim, é importante ressaltar que, embora algumas infrações semelhantes àquelas descritas no Auto de Infração nº 02175/2014 tenham sido enquadradas na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA no passado, o entendimento atual desta ASJIN é que o enquadramento mais adequado é a alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA, conforme empregado pela fiscalização e pela autoridade competente de primeira instância, não havendo necessidade de convalidação.

35. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

36. Ademais, a Lei n° 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

> Lei n° 9.784, de 1999
>
> Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

37. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

## IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

38. A Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

39. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

40. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II.

41. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no art. 22, § 1º, inciso III ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 1/11/2012, 3/11/2012, 8/11/2012, 9/11/2012, 10/11/2012 e 11/11/2012 – que são as datas das infrações ora analisadas. No Extrato SIGEC (2310470), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

42. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

43. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de condições agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada infração, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item SAN da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, totalizando R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

## V - CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

À consideração superior.

---

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/10/2018, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2310188** e o código CRC **210D7AB4**.

---

**Superintendência de Administração e Finanças - SAF**
**Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF**

**Impresso por:** ANAC\Mariana.Miguel **Data/Hora:** 09/10/2018 15:12:41

Dados da consulta | Consulta

## Extrato de Lançamentos

**Nome da Entidade:** PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA **Nº ANAC:** 30003433501
**CNPJ/CPF:** 02151531000100 **CADIN:** Não
**Div. Ativa:** Não - E **Tipo Usuário:** Integral **UF:** PR

| Receita | NºProcesso | Processo SIGAD | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R$) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2081 | 621566091 | | 31/08/2009 | | R$ 3 500,00 | | 0,00 | 0,00 | 02151531 | PG | 0,00 |
| 2081 | 634480121 | 60800000158201076 | 19/11/2012 | 13/10/2009 | R$ 1 600,00 | 24/02/2014 | 2 085,12 | 2 085,12 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 636887135 | | 13/10/2017 | 08/07/2010 | R$ 10 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PU2 | 12 682,99 |
| 2081 | 640470147 | 60850003528201031 | 18/01/2018 | 08/07/2010 | R$ 12 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CP | 15 016,79 |
| 2081 | 642697142 | 60850003532201008 | 29/08/2014 | 08/07/2010 | R$ 7 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 643058149 | 00058098635201304 | 23/04/2018 | 20/11/2013 | R$ 1 600,00 | | 0,00 | 0,00 | | INR | 1 977,92 |
| 2081 | 643571148 | 60850003525201006 | 15/07/2015 | 08/07/2010 | R$ 7 000,00 | 23/02/2016 | 7 751,95 | 0,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 644718140 | 60850003559201092 | 28/11/2014 | 08/07/2010 | R$ 1 400,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 648331153 | 60850003529201086 | 17/08/2015 | 08/07/2010 | R$ 2 400,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 655142164 | 00068004647201430 | 18/07/2016 | 01/11/2012 | R$ 80 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 112 631,99 |
| 2081 | 655143162 | 00068004647201430 | 18/07/2016 | 03/11/2012 | R$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 655144160 | 00068004647201430 | 18/07/2016 | 03/11/2012 | R$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 655145169 | 00068004647201430 | 18/07/2016 | 08/11/2012 | R$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 655146167 | 00068004647201430 | 18/07/2016 | 08/11/2012 | R$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 655147165 | 00068004647201430 | 18/07/2016 | 09/11/2012 | R$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 655148163 | 00068004647201430 | 18/07/2016 | 10/11/2012 | R$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 655149161 | 00068004647201430 | 18/07/2016 | 11/11/2012 | R$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 655150165 | 00068004647201430 | 18/07/2016 | 11/11/2012 | R$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 655151163 | 00068004647201430 | 18/07/2016 | 11/11/2012 | R$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 655155166 | 00068004569201473 | 18/07/2016 | 01/11/2012 | R$ 48 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 655156164 | 00068004569201473 | 18/07/2016 | 02/11/2012 | R$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 655157162 | 00068004569201473 | 18/07/2016 | 04/11/2012 | R$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 655158160 | 00068004569201473 | 18/07/2016 | 07/11/2012 | R$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 655159169 | 00068004569201473 | 18/07/2016 | 08/11/2012 | R$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 655160162 | 00068004569201473 | 18/07/2016 | 12/11/2012 | R$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 655161160 | 00068004649201429 | 18/07/2016 | 12/11/2012 | R$ 72 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 655162169 | 00068004649201429 | 18/07/2016 | 12/11/2012 | R$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 655163167 | 00068004649201429 | 18/07/2016 | 12/11/2012 | R$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 655164165 | 00068004649201429 | 18/07/2016 | 13/11/2012 | R$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 655165163 | 00068004649201429 | 18/07/2016 | 14/11/2012 | R$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 655166161 | 00068004649201429 | 18/07/2016 | 14/11/2012 | R$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 655167160 | 00068004649201429 | 18/07/2016 | 15/11/2012 | R$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 655168168 | 00068004649201429 | 18/07/2016 | 16/11/2012 | R$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 655169166 | 00068004649201429 | 18/07/2016 | 17/11/2012 | R$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | CAN | 0,00 |
| 2081 | 655275167 | 00068004571201442 | 22/07/2016 | 06/11/2012 | R$ 16 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 22 526,39 |
| 2081 | 655276165 | 00068004646201495 | 22/07/2016 | 06/11/2012 | R$ 24 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 656418166 | 00065162248201318 | 02/09/2016 | 19/11/2013 | R$ 800,00 | | 0,00 | 0,00 | | PU1 | 1 107,67 |
| 2081 | 656419164 | 00065162315201318 | 29/06/2018 | 19/11/2013 | R$ 800,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC1 | 980,63 |
| 2081 | 664916185 | 00068004569201473 | 28/09/2018 | | R$ 32 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | DC1 | 33 481,60 |

**Total devido em 09/10/2018 (em reais):** 200 405,98

**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
PU1 - Punido 1ª Instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
CP - Crédito à Procuradoria
PU3 - Punido 3ª instância
IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 12/2018**
PROCESSO Nº 00068.004647/2014-30
INTERESSADO: PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA

Brasília, 05 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 27/4/2016, da qual restaram aplicadas dez multas no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) cada, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 02175/2014 – *Realizar em 1, 3, 8, 9, 10 e 11/11/2012 operações aeroagrícolas com autorização vencida*, capitulada na alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 16/2018/JULG ASJIN/ASJIN (2310188)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.** e por **MANTER** as multas no valor de **R$ 8.000,00** (oito mil reais) por cada uma das infrações, totalizando **R$ 80.000,00** (oitenta mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 02175/2014, capituladas na alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 137.5(d) do RBAC 137, referentes ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.004647/2014-30 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) **655142164**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

***Cassio Castro Dias da Silva***
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/11/2018, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2310477** e o código CRC **0243DEAF**.